

Capitulo VII

DA POSSE DOS PROFESSORES

Artigo 124. - Os professores nomeados para as escolas isoladas, prestarão compromisso perante o delegado regional e tomarão posse:

a) os da sede da região perante o delegado regional do Ensino;

b) os das outras localidades, perante o director ou professores designados pelo delegado regional.

Artigo 125. - A posse será no dia em que o nomeado apresentar o respectivo titulo.

Artigo 126. - A autoridade, que se der posse, declarará o exercicio depois de receber communicação do funcionamento da escola.

CAPITULO VIII

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Artigo 127. - As remoções e permutas, salvo por necessidade do Ensino, mediante informação do Director Geral da Instrucção Publica, só se poderão fazer nas férias de Dezembro. (art. 17 da Lei n. 1750).

Artigo 128. - E' facultada aos professores a remoção para escolas da mesma categoria.

§ unico. - O professor com um anno de effetivo exercicio em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana. (Lei n. 1710).

Artigo 129. - As permutas só poderão ser concedidas entre professores de escolas de equal categorias.

Artigo 130. - As remoções e permutas só poderão ser requeridas por professores em exercicio. (Lei n. 1.710).

Artigo 131. - Para as remoções, o governo publicará na segunda quinzena de Novembro, a relação das escolas vagas, que devem ser providas nessas condições.

§ 1.º - Para maior estabilidade dos professores o governo preferirá em egualdade de condições technicas para as escolas ruraes e para os grupos professores cujas familias residirem no logar onde tiver de funciona-a escola ou a classe (art. 18 da lei 1750).

§ 2.º - Concedida a remoção, o governo incluirá, na lista das escolas a prover por concurso, as que ficarem vagas e estiverem em condições de provimento.

§ 3.º - A posse do professor removido se dará no começo do anno lectivo continuando o professor, até o final das férias, na escola que reger.

Artigo 132. - Ao fechar a escola, por transferencia, permuta ou remoção, o professor entregará auctoridade competente os moveis, livros, utensilios, e mais objectos da escola, passando a auctoridade escolar dois recibos, um dos quaes será entregue ao professor e outro ao delegado regional.

§ unico. - Só á vista deste recibo será dado attestado para o pagamento dos vencimentos do ultimo mez.

CAPITULO IX

DA LOCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

Artigo 133. - As escolas primarias, urbanas ou ruraes, serão localizadas pelo governo de accôrdo com os nucleos de analphabetos.

§ unico. - Consideram-se nucleos de analphabetos as áreas de 2 kilometros de raio onde haja, no minimo 15 analphabetos em idade escolar.

Artigo 134. - As escolas primarias serão transferidas para outros logares do mesmo municipio:

- a) quando não tiverem matricula minima de trinta alumnos, entre os quaes 15 de 9 e 10 annos;
- b) quando a frequencia média fôr inferior a 20.

§ 1.º - quando não houver frequencia legal em diversas escolas, o governo reunirá as crianças em uma só escola, attendendo a moradia, quanto a distancia de uma das escolas.

§ 2.º - Ficará regendo a escola a professora mais antiga no magisterio, e a outra será designada nova escola.

CAPITULO X

DOS CURSOS NOCTURNOS

Artigo 135. - Serão transformadas em cursos nocturnos de alphabetização, á medida que vagarem, as escolas nocturnas. (Art. 20, lei 1.750).

Artigo 136. - Onde houver frequencia provavel de 30 analphabetos de

mais de 12 annos, que não possam assistir as aulas diurnas, o governo poderá crear curso nocturno, a cargo de professor publico do logar, com a gratificação mensal de 150\$000.

Artigo 137. - Para a criação do curso nocturno é necessario que o preparo dos candidatos a matricula seja inferior ao dos alumnos das escolas médias.

Artigo 138. - O funcionamento do curso nocturno será suspenso, si, em tres visitas, no periodo de um semestre, o instector escolar encontrar frequencia inferior a lei.

Artigo 139. - Para a matricula nos cursos nocturnos o candidato deverá:

- 1.º - ter 12 annos completos;
- 2.º - não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante e ser vacinado recentemente;
- 3.º - ter bom procedimento;
- 4.º - ter occupação, ou viver a expensas dos paes.

Artigo 140. - Para o provimento do cargo de professor do curso nocturno, o governo dará preferencia, entre os professores da localidade:

- 1.º - áquelle que tiver alphabetizado mais no anno anterior;
- 2.º - áquelle cujo ensino tiver tido mais efficiencia;
- 3.º - ao que tiver sido mais frequente;
- 4.º - ao que tiver maior tempo de exercicio no magisterio, ou maiores encargos de familia.

Artigo 141. - Será dispensado da regencia do cargo nocturno:

a) o professor que, no correr do anno, não alphabetizar, no minimo 60% dos matriculados;

b) o que, pela sua má direcção acarretar a falta de frequencia legal.

Artigo 142. - O periodo de aulas do curso nocturno irá das 19 ás 21 horas com o mesmo regime de férias das escolas diurnas.

Artigo 143. - O governo poderá, por solicitação dos fazendeiros em cujas propriedades funcionarem escolas, e convindo aos interesses do Ensino, converter em cursos nocturnos, das 18 ás 21 horas, as escolas ruraes.

TITULO IX

Do Ensino médio

CAPITULO I

DOS GRUPOS ESCOLARES E ESCOLAS REUNIDAS

Artigos 144. - O ensino médio será de dois annos, e poderá ser ministrado em grupos escolares ou escolas reunidas. (§ 3.º do art. 1.º

da Lei n. 1.750, de 8 de Dezembro de 1920).

Artigo 145. - Os grupos escolares, poderão ser instalados onde quer que haja no minimo 400 matriculados dentro do raio de 2 kilometros

Artigo 146. - as escolas reunidas poderão ser instaladas onde que haja 160 alumnos num raio de 2 kilometros.

Artigo 147. - Não havendo frequencia legal nas respectivas classes do ensino médio, o governo porá em comissão, em escolas ou classes primarias do mesmo municipio, sem prejuizo dos seus vencimentos, os professores das mesmas. (Lei n. 1.750 art. 34).

§ 1.º - Quando para obter frequencia legal, forem reunidas duas ou mais classes, será posto em comissão, em escolas isoladas do mesmo municipio, o professor de menor antiguidade no magisterio, não se contando para esse effeito o tempo de substituto effectivo.

§ 2.º - Os professores postos em comissão terão preferencia, nas mesmas condições de antiguidade, para o provimento de vagas que se verificarem nos estabelecimentos donde sahiram.

§ 3.º - Para os adjuntos em exercicio antes da Lei 1.750, de 8 de Dezembro de 1920, considera-se como sua a classe que elle regia antes da publicação dessa Lei.

Artigo 148. - Nas sédes das escolas normaes, onde houver mais de um grupo escolar, o Governo designará aquelle em se deva manter a continuidade do ensino (Art. 35, Lei n. 1.750).

Artigo 149. - As materias do ensino primario, aos grupos escolares ou escolas reunidas, são as mesmas da escola isolada.

CAPITULO II

DOS PROGRAMAS E METHODOS DO ENSINO MEDIO

Artigo 150. - O programa de ensino medio comprehende as seguintes materias:

1.º ANNO

Leitura, Linguagem, Calligraphia, Arithmetica, Geometria, Geographia, Historia do Brasil, Instrucção Moral e Civica, Economia Domestica, Sciencias, Physicas e Naturaes, Hygiene, Musica, Desenho, Trabalhos Manuaes e Gymnastica.

2º ANNO

Leitura, Linguagem, Noções de Francez, Calligraphia, Arithmetica, Geometria, Historia do Brasil, Instrucção Moral e Civica, Educação Domestica, Sciencias Physicas e Naturaes, Hygiêne, Musica, Desenho, Trabalhos Manuaes e Gymnastica.

§ unico. - O limite do ensino das disciplinas do curso medio será determinado pela Directoria Geral da Instrucção Publica.

Artigo 151. - O horario será organizado pelos delegados regionaes, que poderão acceitar as alterações e propostas pelos professores e directores.

§ unico. - Cada aula será de 20 a 25 minutos, mediando pausas e recreios.

Artigo 152. - O professor de grupo escolar tem o direito de escolher entre os livros adaptados pelo governo, os que tiver de usar em suas classes devendo, contudo, conservar os existentes nas substituições ou continuação do ensino.

Artigo 153. - Para applicação integral do methodo intuitivo, cada estabelecimento será provido de material apropriado, formando o professor, com a cooperação dos alumnos collecções de objectos naturaes e artificiaes, principalmente do Brasil, correspondentes ao seu ensino.

Artigo 154. - os alumnos serão distribuidos nas classes, segundo o grau de sua acuidade visual e auditiva, e pela estatura, combinados, procedendo o professor, cada começo de anno, ao respectivo exame.

Artigo 155. - Os exercicios de educação physica serão adaptados ás necessidades individuais dos alumnos, só sendo dispensados de taes exercicios os doentes, mediante a attestado médico.

Artigo 156. - Para o desenvolvimento do espirito de iniciativa, coragem, decisão, da disciplina moral e civismo em casa estabelecimento se organizará uma companhia de escoteiros.

Capitulo III

DO REGIMEM INTERNO E DAS FERIAS

Artigo 157. - O dia escolar nos grupos simples ou escolas reunidas simples é de 5 horas das 11 ás 16, e, nos desdobrados, é de 4 horas para cada secção, das 8 ás 12, e das 12:30 ás 16:30.

Artigo 158. - O periodo lectivo é de 1 de Fevereiro á 20 de Junho de, e de 1 de Julho a 30 de Novembro.

Artigo 159. - Haverá, nos grupos escolares e escolas reunidas, uma época de matricula, de 25 a 30 de Janeiro, e outra de 1 a 5 de Julho.

Artigo 160. - O director deverá exigir, mensalmente de cada classe, para acompanhar-lhes o ensino, uma prova de linguagem ou arithmetica, alternadamente.

Artigo 161. - Em Junho e em Novembro para se verificar a eficiencia do ensino, se farão, nos grupos escolares, ou escolas reunidas, exames de alumnos sob a presidencia do director do estabelecimento.

Artigo 162. - O director do grupo enviará boletins mensaes aos paes dos alumnos para scientifical-os do aproveitamento e comportamento dos seus filhos.

Artigo 163. - A promoção dos alumnos se fará pela média das notas de applicação e exames.

Artigo 164. - Quando a frequencia media fôr inferior a 20 alumnos, ficarão os dois annos do curso médio sob a regencia de um só professor.

Artigo 165. - O numero de alumnos, em qualquer classe fica fixado em 40.

Artigo 166. - Onde a matricula ultrapassar o numero de 40, o Governo desdobrará as classes dos grupos em dois periodos de 3 horas, com um intervallo entre elles, de duas horas, percebendo o professor que leccionar nas classes desdobradas uma gratificação annual de 600\$000.

Capitulo IV

DA NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DE ADJUNTOS PARA OS GRUPOS

Artigo 167. - Podem ser nomeados para os grupos escolares do Interior os normalistas com um anno de exercicio em escola isolada, ou da pratica em grupo.

Artigo 168. - Para os grupos da Capital só pódem ser nomeados os professores que tiverem feito concurso para o provimento de escolas da Capital.

Artigo 169. - Quando dois ou mais professores requererem um mesmo lugar em grupo, o Governo preferirá:

- 1.º - O que tiver alphabetizado maior numero de crianças;
- 2.º - não sendo possivel fixar o numero de alphabetizados. o que tiver revelado maior capacidade didactica segundo informações das autoridades do Ensino;
- 3.º - em egualdade de condições technicas, aquelle cuja familia residir no lugar onde estiver o grupo.

§ 1.º - Para este fim, o governo, sempre que se der a vaga, porá em concurso o lugar, durante 15 dias, annunciando-a no Diario Official, e por edital na delegacia regional do Ensino a cuja região pertencer o grupo.

§ 2.º - No concurso para a nomeação de adjuncta serão acceitos igualmente requerimento de remoção.

Capitulo V

DOS SUBSTITUTOS EFFECTIVOS

Artigo 170. - O governo poderá nomear, como substitutos effectivos nos grupos escolares, tantas normalistas, quantas classes houver no grupo.

Artigo 171. - Estes substitutos estão sujeitos ao ponto diario.

Artigo 172. - A pratica a que estão sujeitos os substitutos effectivos será determinada pelo director do grupo.

Artigo 173. - Havendo substituições, por licença, impedimentos ou vagas, o director designará o substituto que deve reger a classe, segundo escala organizada préviamente para cada anno lectivo.

§ unico. - Nesta hypothese, o substituto perceberá o que perder o substituido.

Artigo 174. - Findo o tempo de dois annos de pratica, o director proporá ao governo a exoneração do substituto, si o numero que logares estiver completo.

Artigo 175. - Quando designados para substituições em escola isoladas do mesmo municipio, os substituidos effectivos não perdem o seu logar nos grupos.

Capitulo VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DOS GRUPOS ESCOLARES E DAS ESCOLAS REUNIDAS

Artigo 176. - O pessoal administrativo do grupo escolar comprehende: um director, um porteiro e os serventes necessarios.

Artigo 177. - O director será nomeado pelo governo, por proposta do director geral da Instrucção Publica, e terá por auxiliar, quando o numero de classes atingir a 20, um adjuncto sem classe.

Artigo 178. - O director do grupo escolar que funcionar desdobrado, terá um gratificação de 100\$000 mensaes, e o porteiro de 30\$000.

Artigo 179. - As escolas reunidas terão um director com vencimentos do adjuncto de grupo, e um sorvente com ordenado arbitrado pelo secretario do Interior.

§ unico. - O director de escolas reunidos, que funcionarem em dois

periodos, perceberá uma gratificação de 50\$000 mensaes.

Artigo 180. - Ao director do grupo escolar ou de escolas reunidas cabe:

- 1.º) cumprir, fazer cumprir as leis e regulamentos de ensino;
- 2.º) dar posse aos funcionarios ou empregados do grupo ou escolas que dirige;
- 3.º) dar, no seu estabelecimento, tres veses por semana, uma aula-modelo, em classes alternadas, assignalando isto no livro de chamada;
- 4.º) requisitar ao delegado regional todo o material de que necessitar o estabelecimento;
- 5.º) não se retirar do estabelecimento que dirige, sinão a serviço publico, ou por motivo de força maior, de que fará sciente no seu superior hierarchico immediato, podendo, nos grupos desdobrados, ausentar-se durante duas horas para o almoço entanto que assista aos recreios, as entradas e sahidas de cada periodo e que communique ao delegado regional a hora escolhida;
- 6.º - communicar ao delegado regional deficiencias do ensino que haja observando nos professores sob sua direcção:
- 7.º - receber do Thesouro, ou das Collectorias, as quantias necessarias ao pagamento do pessoal, que lhe estiver subordinado, enviando cópia do pagamento ao delegado regional;
- 8.º - dar parecer ás petições dos funcionarios do estabelecimento a seu cargo ou em papeis que, para isto lhe forem remettidos pela autoridade escolar;
- 9.º - enviar ao delegado regional, até ao quinto dia util de cada mez um mappa do movimento do grupo, segundo modelo official;
10. - permirtir, sem lhes marcar faltas, que adjunetes se retirem, após meio dia de trabalho, até duas vezes por mez, não excedendo as retiradas de 10 por anno:
11. - justificar até tres faltas mensaes, dadas por força maior, aos funcionarios sob sua direcção, não podendo exceder de oito por anno;
12. - impôr penas em que incidir o pessoal sob sua direcção ;
13. - auxiliar o recenseamento escolar;
14. - relatar, minunciosamente, ao delegado regional, o que julgar conveniente aos interesses do ensino;
15. - auxiliar, si designado pelo delegado regional, a inspecção das escolas isoladas do municipio, cabendo-lhe, nesse caso:
 - a) ensiar até ao 5.º dia util de cada mez, ao delegado regional, o mappa do movimento das escolas e o das faltas dos professores;
 - b) attestar o exercicio dos professores das escolas isoladas, para o effeito de recebimento de vencimentos;
 - c) dar posse e exercicio aos professores;
 - d) justificar aos professores até tres faltas mensaes, não excedendo

de oito por anno, por motivo de molestia do professor ou pessoa da familia deste;

e) transmitir ao delegado regional, com informação os requerimentos e papeis que lhes entregarem os professores:

f) fazer cumprir as leis e regulamentos referentes á obrigatoridade escolar;

g) indicar substitutos de professores em licença, dando preferencias aos substitutos effectivos dos grupos da localidade;

h) recolher o material escolar dos professores removidos ou demissionarios, bem como receber e distribuir o material enviado ás escolas.

i) providenciar a matricula dos analphabetos na idade de 9 a 10 annos.

Artigo 181. - A quebra habitual dos seus deveres, bem como o procedimento em desaccôrdo com a moral, determinam a demissão do director.

§ unico. - Quando o motivo da demissão não o incompatibilisar com o magisterio, o director poderá requerer uma escola isolada.

Artigo 182. - O director não póde ter a mulher, ou parentes até o 3.º gráu, sob a sua direcção como adjuntos no grupo.

Artigo 183. - Os vencimentos do pessoal dos grupos escolares são os da tabella annexa, n. 6.

TITULO X

Dos deveres dos alumnos das escolas isoladas reunidas, e dos grupos escolares

Artigo 184. - São deveres dos alumnos das escolas isoladas ou reunidas e dos grupos escolares:

1.º - comparecer ás aulas no horario, trajando com descencia e asseio;

2.º - trazer o material didactico que lhes competir;

3.º - respeitar os professores e pessoal administrativo;

4.º - tratar os seus collegas com hurbanidade.

§ 1.º - Os infractores destes deveres incorrerão nas seguintes penalidades:

a) admoestação particular;

b) privação de exercicios escolares;

c) suspensão até 15 dias;

d) exclusão da escola por um a dois annos.

§ 2.º - A admoestação será applicada pelos professores, ou directores, nas faltas leves.

Artigo 185. - Applica-se a pena de privação e sua sansão:

a) em caso de reincidencia nas faltas leves:

b) si a falta consistir em offensa á moral, ou desobediencia grave ao professor, director, ou qualquer funcionario da escola.

Artigo 186. - São competentes para applicar a pena de privação e a de suspensão:

a) os professores das escolas isoladas:

b) os directores da escolas reunidas ou grupos.

Artigo 187. - A pena de exclusão será applicada pelos professores das escolas isoladas, e directores de escolas reunidas, ou grupos com recurso para o delegado regional, na reincidencia das faltas graves, ou quando a falta tiver gravidade incompativel com a permanencia do alumno no estabelecimento.

TITULO XI

Dos direitos e deveres dos professores das escolas isoladas reunidas, e dos grupos escolares

Artigo 188. - Aos professores das escolas isoladas, ou reunidas, e dos grupos escolares, cumpre:

1.º - prestar compromisso, e tomar posse do seu cargo perante a autoridade escolar, a que estiver immediatamente sujeito:

2.º - iniciar o exercicio de suas funcções dentro do prazo regulamentar;

3.º - assignar, diariamente, o ponto, antes de iniciar as aulas, si professor da escola reunida ou grupo escolar ;

4.º - executar, com desvelo o interesse, dentro do horario organizado, o programma adoptado, nunca se occupando, em classe, com objecto extranho ao ensino;

5.º - manter a disciplina dos seus alumnos;

6.º - escripturar e communicar, á autoridade a que estiver sujeito, expondo-lhe o motivo, as faltas mensaes que houver dado, e as retidas;

7.º - auxiliar o director em tudo o que, para bem da escola, for por elle solicitado;

8.º - preencher com exactidão os boletins, mappas, talões de alphabetisação e livros de escripta escolar;

9.º - tratar o director e seus collegas com distincção e polidez, assim como guardar, na escola e no meio social, a descencia, a isenção e correção moral necessarias a um educador;

10.º - enviar ao governo, por intermedio da autoridade escolar a que

estiver sujeito, a sua correspondencia official, ou quaesquer pretenções manifestadas em requerimento;

11.º - escolher, dentre os livros e material aprovados.

12.º - conservar em boa guarda os moveis, livros, utensilios destinados á escola, sem desvial-os para fins differentes, sob pena de indemnização do Estado;

13.º - franquear a escola as visitas das autoridades escolares;

14.º - comparecer ás festas escolares, ou justificar a sua ausencia;

15.º - representar á autoridade escolar acerca das duvidas que lhe occorram no exercicio de suas funcções e solicitar istrucções sobre o cumprimento de deveres;

16.º - prestar auxilio ás autoridades escolares na execução das disposições relativas á obrigatoriedade do ensino;

17.º - enviar, até ao 2.º dia util de cada mez, á autoridade escolar, o boletim do movimento dos alumnos;

18.º - providenciar a matricula dos analphabetos em idade de 9 a 10 annos na sua classe ou escola.

Artigo 189. - O professor primario que, sem prévia licença, deixar o exercicio de suas funcções por trinta dias consecutivos, em tres mezes seguidos, perderá o seu lugar;

Artigo 190. - A infracção dos deveres, designados sob ns. 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, 13, 14 e 16 sujeita o professor á suspensão até trinta dias, a juízo do governo.

Artigo 191. - A infração dos deveres, designadas sob n. 9.º autoriza o governo ainda a fazer a remoção de infractor.

Artigo 192. - A quebra habitual dos deveres indicados nos ns. 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º importa a perda de lugar.

§ unico. - Considera-se habitual a infracção, quando em numero tres;

Artigo 193. - Só terão direito aos vencimentos os professores cujas escolas tiverem a frequencia média de 20 alumnos, e matricula minima de 30.

§ unico. - Poderá, não obstante, o Secretario do Interior conceder-lhes, por equidade, o pagamento integral dos vencimentos, emquando não lhes designar outra escola.

Artigo 194. - Perceberão os professores a que se refere o art. 110 uma gratificação addicional pelo desdobramento das turmas, e alphabetização que legrem segundo a tabella annexa n. 6.

Artigo 195. - Terão os professores de escola isolada direito a uma gratificação annual de 5\$000 por alumno que alphabetizarem.

§ 1.º - Considera-se alphabetizado o alumno que souber ler, escrever e contar.

§ 2.º - Haverá na escola um registo de alfabetização segundo modelo official, visado pelo inspector em suas visitas seguidas a escola.

§ 3.º - O professor de escola isolada communicará ao delegado regional os analphetos que for matriculando e as eliminações que fizer.

TITULO XII

Das escolas complementares

Capitulo I

DA SUA NATUREZA E FINS

Artigo 196. - As escolas complementares são cursos annexos ás escolas normaes.

Artigo 197. - O fim da escola complementar é o de preparar alumnos que já tiverem feito o curso médio, para, sem solução de continuidade: presequirem os seus estudos nas escolas normaes ou nos gymnasios.

Capitulo II

DAS SUAS CADEIRAS, CURSOS E PROGRAMMAS

Artigo 198. - As escolas complementares annexas ás normaes terão tres annos, reservando-se a metade dos logares no 1.º anno para os melhores alumnos do Grupo Modelo e preenchendo-se a outra metade mediante exame de sufficiencia. (Art. 10 da Lei n. 1.760).

Artigo 199. - Haverá nas complementares para as seguites cadeiras e aulas, distribuidas pelo curso:

1.º - Lingua vernacula e calliphasia , com 11 aulas por semana; para cada secção;

2.º - Francez e noções de latim, com 11;

3.º - Geographia e historia, com 9;

4.º - Mathematica e longicidade, com 8;

5.º - Sciencias phisicas e naturaes, com 7;

6.º - Musica, com 6;

7.º - Desenho, com 6;

8.º - Trabalhos manuaes, com 6;

9.º - Gynnastica, com 8. (Art. 11 da lei n. 1.750).

Artigo 200. - Distribuem-se por esta fórma os aulas da escola complementar:

1.º ANNO

Lingua vernacula e calligraphia	3	aulas por semana
Arithmetica e logicidade	3	» » »
Geographia do Brasil	4	» » »
Sciencias physicas e naturas	4	aulas por semana
Musica	2	» » »
Desenho	2	» » »
Trabalhos manuaes	2	» » »
Gymnastica	3	» » »
Total	24	aulas por semana

2.º ANNO

Lingua vernacula e calligraphia	3	aulas por semana
Latin	3	» » »
Francez	3	» » »
Arithmetica, algebra e logicidade	2	» » »
Geographia geral	2	» » »
Sciencias physicas e naturas	3	» » »
Musica	2	» » »
Desenho	2	» » »
Trabalhos manuaes	2	» » »
Gymnastica	2	» » »
Total	21	aulas por semana

3.º ANNO

Lingua vernacula e calligraphia	4	aulas por semana
Latin	3	» » »
Francez	2	» » »
Algebra, geometria e logicidade	3	» » »
Historia do Brasil e geral	3	» » »
Musica	2	» » »
Desenho	2	» » »
Gymnastica	3	» » »
Total	24	aulas por semana

Artigo 201. - Os programmas destas disciplinas serão organizados com lições pelos respectivos professores, e submettidos, por intermedio do director da escola, ao director geral da Instrucção Publica, para os approvar, si obedecerem á orientação do ensino no curso normal e si comprehenderem, respectivamente:

1.º - Lingua vernacula e calliphisia; leitura expressiva commentada, de modelos classicos; elocação, dicção; exercicios de composição e de estylo, theoria assencial dos faces da lingua pratica;

2.º - Latim: leitura, traducção e versão do trechos faceis, tirando-se destes exercicios as noções grammaticaes;

3.º - Francez : conversação, leitura o applicações grammaticaes;

4.º - Mathematica: arithmatica pratica e theorica, até á regra de juros simples, inclusive; noções de geometria; algebra, até equações do primeiro gráu, inclusive; rudimentos de agrimensura: exercicios de logicidade, graduados e adaptados á idade:

5.º - Geographia, principalmente pelo desenho, no papel e no quadro negro, copiado e de memoria, das cinco partes do mundo e, especialmente do Brasil; noções de cosmographia;

6.º - Historia geral: factos caracteristicos das grandes época historicas: noções dos usos, costumes e instituições que caracterizaram os varios estados sociaes; elementos da historia contemporanea;

7.º - Historia do Brasil: factos capitaes da sua evolução social; commentarios sobre a organização constitucional do paiz;

8.º - Sciencias physicas e naturaes: noções de physica e chimica, de anatomia e physiologia humanas de zoologia, botanica e minoralogia, apprendada, sobretudo, pela observação e pela experiencia; applicação á hygiene e á vida pratica;

9.º - Trabalhos manuaes: modelagem e marcenaria para a secção maculina, e trabalhos do agulha para a secção feminina:

10. - Musica:

11. - Desenho: o alumno habituar-se-á a pensar pelo desenho sobre as ideas susceptiveis de ser representadas graphicamente por uma imagem. Quando ao assumpto a estudar, póde elle ser considerado, pela sua natureza; em estado do repouso, ou movimento.

12. - Gymnastica: aulas collectivas visando, sobretudo os exercicios de educação respiratoria, os quaes se opi ãem ás deformações escolares e os que se destinam á correcção da insufficiencia do aparelho muscular. Capitulo III

DO ANNO LECTIVO E REGIMEM DE AULAS

Artigo 202. - O anno lectivo e regimem de aulas das escolas complementares é identico ao estabelecido para as escolas normaes.

CAPITULO IV

DOS EXAMES DE SUFFICIENCIA E DA MATRICULA E PROMOÇÃO

Artigo 203. - O numero de vagas no 1.º anno se obtem subtrahido da lotação total de 45 o numero dos que terão de repetir o anno.

Artigo 204. - Essas vagas serão preenchidas metade pelos melhores alumnos que tiverem concluido o curso do grupo modelo annexo á Escola Normal e metade pelos candidatos approvedos em exame de sufficiencia.

Artigo 205. - Para a distincção de quaes sejam os melhores alumnos do grupo modelo, far-se-á, na segunda quizena de Novembro, autes de finda a inscripção para os exames de sufficiencia, um concurso de duas provas;

1.º) média obtida no ultimo anno;

2.º) prova escripta da lingua vernacula, arithmetica, geographia e historia, feitas de accôrdo com o programa dos dois ultimos annos do curso.

Artigo 206. - Só poderão tomar parte neste concurso os alumnos que tenham sido approvedos no ultimo anno, e que tenham 11 annos completos ou serem completados antes do inicio das aulas do curso.

§ unico. - As inscripções para esse concurso far serão da mesma maneira que as de exame de sufficiencia, sendo os candidatos apenas dispensados das provas de indentidade e moralidade.

Artigo 207. - A banca examinadora para este concurso será constituida por tres professores do curso complementar, sob a presidencia do director da escola.

Artigo 208. - As notas obtidas pelos candidatos serão multiplicadas pelos coefficients.

Lingua vernacula	10
Arithmetica	8
Geographia	6
Historia do Brazil	6
Média do approvação na ultimo anno.	20
	<hr/>
	50

Artigo 209. - OS examinandos serão classificados pelo total de pontos e no caso de egualdade de notas, pelas edades cabendo o pimeiro logar no mais velho.

§ unico. - Considera-se desclassificados o candidato que obtiver menos de 300 pontos.

Artigo 210. - O exame de sufficiencia, para preenchimento da outra metade das vagas do 1.º anno do curso completmentar, constará de lingua vernacula, arithmetica e geometrica, geographia, historia do Brasil, sciencias phiscas e naturaes, e desenho, de accôrdo com o programa do grupo modelo.

Artigo 211. - As notas obtidas pelo candidato serão multiplicadas pelos coefficients:

Lingua vernacula.	11
Arithmetica e geometria	9
Geographia.	8
Historia do Brasil.	8
Sciencias phisicas e naturaes	7
Desenho	7
	<hr/>
Total.	50

§ unico. - A classificação será feita de accôrdo com o estabelecido no art. 209, § unico.

Artigo 212. - As inscripções para estes exames serão abertas e encerradas conjunctamente com as de exames de sufficiencia para a matricula no curso normal e nos mesmos termos que os della, com excepção da idade minima, que será de 11 annos, e da maxima, que será de 16.

§ unico. - Não poderão inscrever-se para estes exames os desclassificados no concurso entre os alumnos do grupo modelo.

Artigo 213. - Os exames começando logo que terminem os de admissão á Escola Normal.

Artigo 214. - Para estes exames serão adaptados os mesmos

processos e systemas de notas; bem como as provas eliminatórias de portuguez e arithmetica estabelecidas para o curso normal.

Artigo 215. - A matricula em todos os annos do curso effectuar será de 20 a 25 de Janeiro, mediante requerimento do candidato ao director da escola, acompanhado:

- a) para o 1.º anno, de certidão de haver concluido o curso do grupo modelo e de ter sido classificado no concurso, ou certidão de applicação nos exames de sufficiencia;
- b) para o 2.º e 3.º anno, de certidão de approvação no anno anterior;
- c) para todos, de prova de pagamento da 1.ª prestação da taxa de matricula, salvo dispensa, na fórma da lei.

Artigo 216. - Os alumnos não promovidos em qualquer anno do curso só terão preferencia para matricula.

- a) si não estiverem afastadas por mais de annos da escola;
- b) si não importar em repetir a terceira vez o mesmo anno.

Artigo 217. - O numero de alumnos de cada classe não poderá, em caso algum, exceder de 45.

Artigo 218. - Os candidatos approvados que, por falta de vagas, não tiverem obtido lugar, poderão, dentro de 10 dias, requerer matricula em outra escola complementar onde haja vaga.

Artigo 219. - As transferencias de alumnos de uma para outras, escolas são permittidas, somente, na época de matricula, caducando a transferencia si, dentro de 8 dias de concedida, não começar o candidato a frequentar as aulas.

Artigo 220. - A promoção de alumnos será feita pelo systema de coefficients, nos termos do adoptado para a escola normal.

§ unico. - As médias obtidas serão multiplicadas pelos coefficients do seguinte quadro:

MATERIAS	1.º anno	2.º anno	3.º anno
Lingua vernacula.....	9	8	9
Francuz.....	—	6	6
Latin.....	—	6	6
Geographia.....	7	5	—
Historia.....	—	—	7
Mathematica.....	8	8	8
Sciencias physicas.....	7	5	—
Musica.....	5	3	4
Desenho.....	5	3	3
Trabalhos.....	1	3	3
Gymnastica.....	5	3	4
Total.....	50	50	50

Artigo 221. - O alumno reprovado em uma cadeira ou aula, embora obtenha o minimo de 300 pontos, repetirá o anno.

Artigo 222. - Sempre que não concorde com a nota de exame, o director da escola enviará as provas ao director geral da Instrucção Publica, para submetel-as a uma commissão de professores, que as confirmará ou as modificará.

Artigo 223. - O alumno que, por motivo provado de força maior, perder o exame de semestre, requererá ao director que lhe será designado novo dia de exame, podendo o requerimento ser apresentado somente até ao ultimo dia de exame da classe.

Artigo 224. - Os alumnos das escolas complementares tem os mesmos deveres dos do curso normal e estão sujeitos ás mesmas penalidades.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES

Artigo 225. - Haverá, nas escolas complementares professores para as seguintes cadeiras:

1.º - Lingua vernacula e callphasia;

2.º - Francez e noções de latina;

3.º - Geographia e historia;

4.º - Mathematica e logicidade;

5.º - Sciencias phisicas e naturaes.

Artigo 226. - Haverá igualmente professores para as seguintes aulas:

1.º - Musica;

2.º - Desenho;

3.º - Trabalhos manuaes;

4.º - Gymnastica

Artigo 227. - Será permittido, a juizo do governo, que lentes e professores das escolas normaes rejam cadeiras identicas nas complementares annexas, (§ unico do art. 11 da Lei n. 1.750).

Artigo 228. - Os direitos e deveres dos professores das escolas complementares são os mesmo dos das escolas normaes, exceptuando o referente aos vencimentos, que serão os da tabella annexa n. 8.

Capitulo VI

DO PROVIMENTO DAS ESOLAS

Artigo 229. - As carteiras das escolas complementares são providas

por concurso.

§ 1.º - Os normalistas formados pela Faculdade de Educação poderão ser nomeados livremente pelo governo.

§ 2.º - O governo contractará livremente os professores de desenho, musica, gymnastica e trabalhos manuaes.

§ 3.º - Os professores de materias identicas das escolas complementares poderão permitir entre si a respectivas cadeiras, mediante informação dos directores e annuencia do governo.

§ 4.º - São permitidas ainda, mediante as mesmas condições do § anterior, as remoções de professores, de uma escola para outra, desde que se trate de cadeiras identicas.

Artigo 230. - Verificada uma vaga em escola complementar, o Secretario do Interior determinará ao director do estabelecimento, dentro de dois meses, a publicação de edital, pondo a cadeira com concurso durante sessenta dias.

Artigo 231. - As inscrições para o concurso serão feitas, pessoalmente, ou por procuração, em livro especial, na secretaria da escola, findo o prazo de sessenta dias, o director as encerrará por termo.

Artigo 232. - Será admitido a inscrever-se o candidato que o requerer ao director da escola, provando, por documentos legaes:

- a) ser normalista;
- b) ser maior de 21 annos;
- c) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante nem ter defeito physico que o incompatibilise com o magisterio;
- d) moralidade;

Artigo 233. - A banca julgadora, nomeada pelo Secretario do Interior, sob proposta do director geral da Instrucção Publica, e presidida pelo director do estabelecimento, será constituída de tres professores de escola normal ou complementar, cathedrastico de materias identicas ou analogas em concurso.

Artigo 234. - Tres dias uteis do inicio das provas reunir-se a banca julgadora para a organizaçãõ de trinta pontos de prova escripta, que serão immediatamente dados a publicidade.

§ unico. - Os periodos de prova escripta deverão todos conter questões de cada uma das matérias da cadeira.

Artigo 235. - O concurso, se iniciará 15 dias apos o encerramento das inscripções, constará das seguintes provas:

- 1.º) uma prova escripta, da duração maxima de tres horas, sobre o ponto sorteado na ocasião, outro os trintas que para esses fim, tenha sido organizados e publicados;
- 2.º) arguições por tres membros da banca, de 20 minutos cada uma, sobre pontos sorteados na ocasião, dentre os do ultimo programa adaptado no estabelecimento;
- 3.º) prova pratica constituindo em uma aula de 30 a 40 minutos, sobre a materia da cadeira, sorteada da escola.

Artigo 236. - As arguições e a prova pratica são publicas.

§ 1.º - A prova escripta é feita, a portas fechadas em papel frabricados pelos menmbros da banca e pelo enviado, devendo esses escrever somente num dos lados do papel.

§ 2.º - Iniciada e terminada em a presença de todos os membros da banca, a prova escripta será rigorosamente fiscalizada pelo menos por dois julgadores.

Artigo 237. - As arguições iniciar-se ao no 2.º dia util após aprova escripta, devendo os candidatos ser classificados por ordem de inscripção

Artigo 238. - Para as provas praticas serão os candidatos divididos em turmas de quatro, no maximo, sorteando se um ponto para cada turma.

§ unico. - Os candidatos não poderão assistir a prova pratica do seus competidores da mesma turma, antes de terem feito a prova analoga.

Artigo 239. - Perde o direito ao concurso o candidato que não comparecer nos dias em que for chamado ou que desobedecer a qualquer das disposições dop regulamento do concurso.

Artigo 240. - Fim do concurso, reunir-se a busca para o julgamento, dando cada julgador inclusive o presidente, uma nota da prova escripta, uma de arguições e uma prova de pratica.

§ 1.º - As notas analogas de todos os julgadores serão somadas e divididas pelo numero dellas, de modo que cada candidato tenha uma média de prova escripta, uma de arguição e uma de prova pratica.

§ 2.º - As tres médias serão sommadas com a nota do diploma, e a média desses quatro valores exprimirá a nota final do candidato.

§ 3.º - Si a nota do diploma obedecer ao systema de coefficiente, adaptado poe este regulamento será ella antes sommado, dividida por cincoenta.

§ 4.º - Consideram-se desclassificados os candidatos cuja nota final for inferior a seis.

Artigo 241. - Lavrada e assignada a acta concurso, será ella enviada, dentro de 48 horas, ao governo que fará a respectiva nomeação.

§ unico. - Os recursos serão recebidos até cindo dias após a publicação do resultado do concurso e só procedem quando neste tiver havido illegalidade..

Capitulo VII

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Artigo 242. - Os vencimentos dos professores das escolas complementares obedecerão ao da tabella anexa n. 8 . (Art. 12 da Leri n. 1.750).